

Recursos Especial e Extraordinário - Cível nº 0016871-85.2009.8.19.0002

Recorrente: UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA
DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Recorrido: GILSON SILVA BARRETO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, de fls. 377/396 e fls. 404/423, interpostos em face de decisão monocrática de index 322/328 e 353/359, e acórdão de index 371/374, este sendo proferido pela Décima Segunda Câmara Cível, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE INDEVIDO. ÍNDICES MAIORES QUE O ESTABELECIDO PELA ANS. Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003, é vedada qualquer discriminação do idoso com relação à cobrança de valores diferenciados em razão da idade. O Estatuto do Idoso, por ser norma de ordem pública e interesse social, aplica-se de imediato, inocorrendo, pois, violação ao princípio da irretroatividade da lei, se a hipótese versar sobre contrato celebrado antes de sua entrada em vigor. De acordo com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, a incidência do referido comando legal fica condicionada ao momento em que o usuário atinja a idade para o reajuste e não ao momento da celebração do contrato. Dessa forma, se o usuário atinge a idade que lhe confere a condição de idoso sob a égide do respectivo Estatuto não está sujeito aos reajustes previstos no contrato primitivo. Decisão do Juízo

a quo que se mantém. Negativa de seguimento dos recursos, na forma do art. 557, caput, do CPC.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE RECURSAL ELEITA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. Não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão alvejada, pois, pela simples leitura da peça de embargos, verifica-se que o embargante não logrou demonstrar qualquer omissão no aresto, sustentando sua irresignação, na verdade, em razão de o julgado ter adotado tese jurídica divergente daquela por ele sustentada. Desse modo, sob o pretexto de omissão, vê-se claramente que o embargante contesta o julgado, pretendendo sua modificação, o que se afigura inadequado nesta modalidade recursal, que não pode ser utilizada com finalidade puramente modificativa, a não ser em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso concreto.”

No recurso especial, o recorrente sustenta a violação ao artigo 35 na Lei 9.656/98 - Legislação Regulamentadora dos Planos de Saúde e o art. 4º da Lei nº. 9961/00.

No recurso extraordinário, sustenta violação Art. 50 , caput e. incisos II e XXXVI, bem como, 196 da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls.587/598.

Decisão monocrática de index 322/328, negou seguimento aos recursos.

Decisão monocrática de index 353/359, manteve a negativa de seguimento aos recursos.

Embargos de Declaração, em acórdão, às fls.371/374, rejeitado.

Interposição de Recurso Especial às fls.377/396, e Recurso Extraordinário às fls.404/423.

Decisão de lavra desta Terceira Vice - Presidência, às fls.487/488, sobrestou os recursos especial e extraordinário, com base nas teses 27 e 283 do STF; e tese 342 do STF.

Certidão de fls.507, informando o trânsito em julgado do tema 123 do STF (antigas teses 27 e 283); e, informou que o tema 381 do STF (antigas Teses 283 e 342 TJRJ), ainda não transitou em julgado.

Decisão de lavra desta Terceira Vice - Presidência, às fls.508/513, devolveu os autos ao órgão julgador para adequação ao tema 123 do STF.

Certidão de fls. 553 informou que: “... Considerando que os recursos especial e extraordinário foram interpostos em face de acórdão que apreciou embargos de declaração, por sua vez interpostos em face da decisão monocrática de fls. 290/296, retornem os autos à Terceira Vice-Presidência, visto que não esgotadas as vias ordinárias.”

É o brevíssimo relatório.

Com base em toda explanação trazida, e no informado no despacho de fls.553, passo a fazer nova admissibilidade dos recursos:

I - Do Recurso Especial

O recurso não pode ser admitido.

Verifica-se que a admissão do recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 281 do STF (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”*), aplicada por analogia, eis que não houve o esgotamento da instância ordinária.

A propósito, leia-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF. 1. No caso em exame, o Recurso Especial aviado ataca decisão monocrática contra a qual caberia Agravo interno na origem, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária. 2. Aplicável, assim, por analogia, o óbice prescrito pela Súmula 281 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da

decisão impugnada. 3. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1919260 / PB, Relator(a) Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2021, DJe 24/06/2021) .

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 1.021 DO CPC/2015. 1. A orientação há muito traçada pelo STJ é no sentido de descaber Recurso Especial interposto de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado. 2. Nesse contexto, "não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática do relator, sem a manifestação do órgão colegiado do Tribunal, por ausência de exaurimento de instância, incidindo, no caso, o enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicado por analogia ao recurso especial" (AgRg no AREsp 343.162/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 16/9/2013). 3. In casu, foi interposto Recurso Especial de acórdão que rejeitou Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática proferida em recurso de Agravo de Instrumento. 4. Entretanto, ainda que os

Embargos de Declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão, atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida na Apelação, foi julgada por decisão monocrática do Relator. De fato, embora admitida a natureza recursal dos Embargos de Declaração, esses apenas complementam, aclaram ou integram a decisão, em relação à qual foram opostos. 5. "Apenas o agravo interno se presta ao esgotamento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim os embargos declaratórios, ainda que decididos pelo colegiado" (AgRg no REsp 1.320.460/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012). 6. Agravo Interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1699311 / SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 29/03/2021, DJe 06/04/2021)

II - Do Recurso Extraordinário

O recurso excepcional não pode ser admitido.

Verifica-se que a admissão do recurso extraordinário esbarra no óbice da Súmula nº 281 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."), eis que não houve o esgotamento da instância ordinária.

Nesse sentido:

*"EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO. RECURSO*

EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 281/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. O recurso extraordinário, conforme asseverado no acórdão embargado, foi interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal de origem, ausente o exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula nº 281 do STF. 3. Inexistência de vício justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Embargos de declaração rejeitados.”(ARE 1406121 AgR-ED, Relator(a): ROSA

WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-05-2023 PUBLIC 31-05-2023).

“EMENTA AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS. DEVER DE PAGAR DESPESAS E TAXAS DE MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À TESE FIRMADA NO TEMA Nº 492 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. APELO EXTREMO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 281/STF. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausente o manejo de recurso para o órgão colegiado, impõe-se a aplicação da Súmula nº 281/STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por

cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.” (ARE 1393957 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-02-2023 PUBLIC 17-02-2023)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especial e extraordinário interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente